



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho da Magistratura

PROCESSO Nº: 0022923-46.2022.8.19.0001

SUSCITANTE: CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: JOÃO VIOTTI SALDANHA

RELATOR: DES. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA

REMESSA NECESSÁRIA. DÚVIDA SUSCITADA PELO CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. NECESSIDADE DE QUE O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*, BEM COMO A RENÚNCIA DA PARTILHA PELOS PAIS DO INVENTARIADO SEJA FEITA POR VIA JUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. PARECER DA PROCURADORIA PELA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. ESCRITURA LAVRADA SEM A PRESENÇA E O CONSENSO DOS DEMAIS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO E REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL. REALIZAÇÃO DE ESCRITURA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. NECESSIDADE DE PROCEDER AO INVENTÁRIO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PARÁGRAFOS §§1º E 2º DO ARTIGO 610 DO CPC/2015, BEM COMO DOS ARTIGOS 18 E 19 DA RESOLUÇÃO Nº 35 DE 2007 DO CNJ. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho da Magistratura

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº **0022923-46.2022.8.19.0001**, em que é suscitante o **CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO** e interessado **JOÃO VIOTTI SALDANHA**;

ACORDAM os Desembargadores integrantes do **CONSELHO DA MAGISTRATURA**, por unanimidade de votos, em **confirmar a sentença**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de **DÚVIDA** suscitada pelo Cartório do 5º Registro de Imóveis da Capital/RJ, em razão do **requerimento de registro de escritura pública de inventário e adjudicação com reconhecimento de união estável *post mortem*** pelo falecimento de **Marcelo Gomes Braga**, do 16º Ofício de Notas, lavrada em **27/10/2020**, constando como único meeiro e herdeiro **João Viotti Saldanha**, tendo por objeto o imóvel localizado na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1138.

Em sua inicial (fls.03/06) a Substituta esclarece que deixou de efetuar o registro pleiteado, tendo em vista a necessidade de que o reconhecimento de união estável *post mortem*, bem como a renúncia da partilha pelos pais do inventariado seja feita por via judicial.

Acompanham a inicial os documentos de fls.07/33.

À fl. 54 foi certificada ausência de Impugnação.

Em sua manifestação (fl.58) o Ministério Público opinou pela **procedência da Dúvida**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho da Magistratura

A sentença prolatada às fls.61 e 62 julgou **procedente a dúvida**.

Não houve interposição de recurso, tendo os autos sido encaminhados a este E. Conselho da Magistratura, em razão do duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 48, parágrafo 2º da LODJ.

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Geral da Justiça (fls.79/83) opinou pela **confirmação da sentença**.

VOTO

O interessado – **João Viotti Saldanha** - pleiteou o **registro de escritura pública de inventário e adjudicação**, pelo falecimento de seu companheiro **Marcelo Gomes Braga**, na qual consta o suscitado como único herdeiro e meeiro, referente ao imóvel localizado na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1138. Foi apresentada, ainda, **escritura declaratória** para o reconhecimento **da união estável** entre o interessado e o falecido.

Na **escritura de inventário de adjudicação** (anexada às fls.22/27), lavrada em **outubro de 2020** consta cláusula de renúncia abdicativa dos pais do inventariado, **João Evangelista Braga** e **Marlene Lima Gomes Braga**, em favor do monte – embora não conste do referido documento a assinatura dos mesmos.

Na **escritura declaratória de união estável** (fls.28/31), lavrada em **26/02/2021**, consta a declaração de que o interessado e **Marcelo Gomes Braga** – falecido em 08/12/2014 – viviam maritalmente, como se casados fossem, desde o ano de 1990, e que o regime que regeu aquela União a Comunhão Parcial de Bens.

A Suscitante, no entanto, deixou de efetuar o registro pleiteado sustentando que o reconhecimento de união estável *post mortem* deverá ser realizado pela via judicial, visto que para o reconhecimento extrajudicial é necessário o comparecimento do casal para firmar o ato. Acrescenta, ainda, que na escritura de união estável, lavrada em **26/02/2021** - após o falecimento de Marcelo - não estavam





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho da Magistratura

presentes seus pais (herdeiros) **João Evangelista Braga e Marlene Lima Gomes Braga.**

Pois bem. Inicialmente cabe destacar o disposto pelo artigo 610, §§ 1º do Código de Processo Civil:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º **Se todos forem capazes e concordes**, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Conforme pontua o professor LUIZ GUILHERME LOUREIRO, “A Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que entrou em vigor na mesma data prevê a possibilidade da realização do inventário e partilha dos bens do falecido por escritura pública. O novo Código de Processo Civil, confirmando a orientação anterior dispõe que, na hipótese de todos os herdeiros serem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras”¹.

Nessa perspectiva, não há dúvidas de que o inventário extrajudicial foi pensado para facilitar a vida das pessoas e desafogar o Poder Judiciário, no entanto, o “extrajudicial” não pode ser confundido com “informal”, havendo uma série de requisitos a serem observados.

No caso em exame, embora exista nos autos escritura de união estável, não há prova inequívoca acerca da inexistência de outros parentes sucessíveis. Verifica-se que a Escritura Declaratória de União Estável anexada às

¹ Registros Públicos- Teoria e Prática; 10ª edição; p.1278.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho da Magistratura

fls.28/31, foi lavrada após o falecimento de **MARCELO GOMES BRAGA**, sendo certo ainda, que a escritura pública de inventário extrajudicial e adjudicação reconhece **JOÃO VIOTTI SALDANHA** como único herdeiro, nos termos afirmados pelo requerente.

Neste sentido, é oportuno transcrever os **artigos 18 e 19 da Resolução nº 35/2007 do CNJ** – que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa:

Art. 18. O (A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

Art. 19. A meação de companheiro (a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

Mais uma vez, cabe trazer a lição do mestre LUIZ GUILHERME LOUREIRO sobre o tema:

“O inventário por via administrativa não comporta qualquer tipo de questão ou controvérsia já que a lei impõe, como uma das condições para a lavratura da escritura pública correspondente, o prévio acordo entre os herdeiros. Logo, as relações de parentesco ou decorrentes da união estável devem estar perfeitamente comprovadas por documentos, para que o notário possa formalizar a vontade dos interessados nos exatos termos da lei, de forma respeitar as regras da sucessão legítima e, dessa forma, observar o princípio da legalidade estrita que rege a atividade notarial. (...). Na hipótese de sucessão em benefício do companheiro, em que não há nenhum outro herdeiro legítimo, não é possível





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho da Magistratura

a lavratura da escritura de inventário e adjudicação em favor do sobrevivente se não houver prova da existência da união estável. (...). Havendo tal prova, somente se procederá à adjudicação dos bens ao companheiro sobrevivente mediante prova da inexistência de parentes sucessíveis (v.g. certidão de óbito dos ascendentes do companheiro morto). Tal prova é indispensável face ao disposto no art. 1790, IV, do Código Civil², segundo o qual o companheiro só tem direito à totalidade da herança se não houver parentes sucessíveis. Do contrário, o inventário deve ser feito por via judicial.” (Registros Públicos - Teoria e Prática; 10ª edição; p.1279). (Grifo Nosso)

Conforme destacado pela Douta Procuradoria, “No caso apresentado, verifica-se que a escritura de inventário e adjudicação trazida aos autos às fls.28/31 está praticamente ilegível. Contudo, informa o suscitante que os herdeiros do falecido não estavam presentes no momento da lavratura de escritura de união estável. Por outro lado, **não há nos autos certidão de óbito dos ascendentes do falecido. Portanto, não há informações seguras que demonstrem que o suscitado é o único herdeiro ou que exista a concordância dos demais herdeiros e interessados na herança do falecido, conforme preconiza o art. 19 da Resolução nº 35 de 2007 do CNJ. Assim, nos termos do art. 18 da apontada resolução, será necessária a propositura de ação judicial. ”**

² **Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)**

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Conselho da Magistratura

À vista do exposto, **confirma-se a sentença**, em reexame necessário, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2023.

DES. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA
RELATOR

